

NOTA TÉCNICA Nº 54/2020

Brasília, 10 de setembro de 2020.

ÁREA/NÚCLEO: Área técnica de Cultura/Núcleo de Desenvolvimento Social
Área técnica de Contabilidade/Núcleo de Desenvolvimento Econômico
Área técnica de Finanças/Núcleo de Desenvolvimento Econômico
Área técnica de Transferências Voluntárias/Núcleo de Governança
Jurídico

TÍTULO: A Lei Aldir Blanc pós-regulamentação federal: orientações aos gestores municipais de cultura.

REFERÊNCIAS: Lei 14.017/2020, Lei 14.036/2020, MP 990/2020, Decreto 10.464/2020, Decreto Legislativo 6/2020, Comunicado 1/2020 e Comunicado 2/2020.

INTRODUÇÃO

Mediante a sanção presidencial, promulgou-se a [Lei 14.017/2020](#) – denominada Lei Aldir Blanc – no dia 29 de junho de 2020. Na mesma data, foi editada a Medida Provisória (MP) 986/2020, convertida, em 13 de agosto de 2020, na [Lei 14.036/2020](#), que agrega novos textos à Lei 14.017/2020. A [MP 990/2020](#), por sua vez, editada em 9 de julho de 2020, garantiu os recursos previstos na Lei Aldir Blanc. E o [Comunicado 1/2020](#), publicado no Diário Oficial da União (DOU), no dia 21 de agosto de 2020, definiu o cronograma de pagamento.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) lançou, em 1º de julho de 2020, a [Nota Técnica 44/2020](#), elaborada a fim de indicar orientações iniciais aos gestores municipais de cultura de todo o Brasil.

A partir da publicação da regulamentação federal da Lei Aldir Blanc, estabelecida por meio do [Decreto 10.464/2020](#), de 17 de agosto de 2020, a Confederação publiciza a presente nota técnica contendo novas orientações.

1 – Quais Entes federados receberão os recursos?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: (Lei 14.017/2020)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: (Decreto 10.464/2020)

Os 26 Estados, o Distrito Federal e os 5.568 Municípios poderão receber os recursos que serão repassados pela União. A transferência será feita ao Município mesmo que este não possua conselho, plano ou fundo municipal de cultura, nem pasta da estrutura administrativa direta ou indireta responsável exclusivamente ou não pela área da Cultura. Ou seja, todos os Municípios podem manifestar por meio da Plataforma +Brasil o interesse em receber os recursos, em concordância com a Lei 14.017/2020 e o Decreto 10.464/2020.

ATUAÇÃO DA CNM

A Confederação propôs e defendeu que todos os Municípios do país tivessem a oportunidade de receber os recursos, e não apenas aqueles com mais de 50 mil habitantes. A partir dessa atuação, o texto do substitutivo do PL 1.075/2020 na Câmara dos Deputados – posteriormente aprovado no Congresso Nacional – passou a considerar a integralidade dos Municípios brasileiros: <https://bit.ly/32iC94p>.

2 – Quanto será transferido aos Municípios?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população. (Lei 14.017/2020)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: [...]

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I – cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II – cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de

Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil. (Decreto 10.464/2020)

A União vai repassar 50% de R\$ 3 bilhões (R\$ 1,5 bilhão) ao Distrito Federal e aos 5.568 Municípios, sendo 20% (R\$ 300 milhões) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (R\$ 1,2 bilhão) proporcionalmente à população.

Logo, cada Município receberá um montante total de recursos diferente. O Anexo III do Decreto 10.464/2020 estabeleceu, oficialmente, os valores que serão repassados aos Municípios: <https://bit.ly/31Lr79i>. Esse montante total também pode ser conhecido por meio da Plataforma +Brasil, conforme o seguinte tutorial do Ministério da Economia: <https://bit.ly/31p9FqJ>.

ATUAÇÃO DA CNM

A Entidade propôs e defendeu que, dos recursos disponibilizados aos Entes, metade fosse destinada aos Municípios, e não somente 40%. A partir dessa atuação, o texto do substitutivo do PL 1.075/2020 na Câmara dos Deputados – posteriormente aprovado no Congresso Nacional – passou a destinar 50% para os Municípios e o Distrito Federal e os outros 50% aos Estados e ao Distrito Federal: <https://bit.ly/32iC94p>.

3 – Como os Municípios vão receber os recursos?

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma: [...]

Art. 14 [...] **§ 1º** O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Lei 14.017/2020)

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma: [...]

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o caput será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil. [...]

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I. (Decreto 10.464/2020)

Os recursos serão transferidos por meio da Plataforma +Brasil. Assim sendo, a fim de se preparar para recebê-los, o Município deve, em primeiro lugar, organizar o seu cadastro na Plataforma +Brasil, de modo que passe a ter:

- pelo menos um gestor municipal cadastrado com o perfil de “gestor receptor” – passo obrigatório para os Municípios, que somente pode ser executado por um gestor municipal cadastrado com o perfil de “cadastrador do Ente”; e
- o fundo municipal de cultura ou o órgão gestor municipal de cultura cadastrado – passo opcional para os Municípios, que apenas pode ser efetuado por um gestor municipal cadastrado com o perfil de “cadastrador do Ente”.

Após a organização do cadastro na Plataforma +Brasil, o gestor municipal cadastrado com o perfil de “gestor receptor” deverá indicar uma agência de relacionamento do Banco do Brasil e enviar o plano de ação, manifestando, assim, o interesse do Município em receber os recursos. Os Entes locais poderão fazer o envio

dessas informações em, no máximo, 60 dias, contados a partir da data da publicação do Decreto 10.464/2020 no DOU. Isto é, até o dia 16 de outubro de 2020¹.

Depois de o Município encaminhar essas informações pela Plataforma +Brasil, o governo federal irá analisar o plano de ação, aprová-lo e, em seguida, será aberta uma conta bancária específica por meio da qual – mediante a assinatura do termo de adesão pelo Ente local – os recursos serão repassados. Ao fim, o Município deve comunicar ao gerente da agência de relacionamento escolhida quem será o gestor responsável por operar esses recursos.

A fim de assistir o processo de operacionalização da Lei 14.017/2020 em âmbito local, a CNM sugere que o Município, ainda nesse primeiro momento, estruture um trabalho conjunto entre instâncias da prefeitura, como o órgão gestor de cultura, o conselho de cultura e os setores jurídico, financeiro, contábil e de transferências. Essa atuação conjunta será fundamental para o desenvolvimento da execução desses recursos.

PASSO A PASSO DA PLATAFORMA +BRASIL

Interessada em orientar tecnicamente os gestores municipais, a CNM realizou uma Roda de Conhecimento que demonstra, detalhadamente, o que os Municípios devem fazer para receber os recursos por meio da Plataforma +Brasil: <https://bit.ly/3iHxkZd>. Os Municípios ainda podem contar com o auxílio de membros da Rede +Brasil em todos os Estados brasileiros: <https://bit.ly/2YSK5sF>. Além disso, o Ministério da Economia disponibilizou seis tutoriais.

O primeiro tutorial explicita como o “cadastrador do Ente”² cria um novo cadastro de usuário ou atualiza um cadastro de usuário já existente na Plataforma +Brasil, de modo a cadastrar pelo menos um gestor municipal com o perfil de “gestor receptor”: <https://bit.ly/34pUDTC>. Esse primeiro passo é muito importante, haja vista que é o “gestor

¹ A esse respeito, a CNM recomenda que os Municípios apresentem – o quanto antes – as informações que estão sendo solicitadas na Plataforma +Brasil, a fim de que haja tempo hábil para executar os recursos até o dia 31 de dezembro de 2020.

² Caso o “cadastrador do Ente” tenha alguma dificuldade para acessar sua conta no *gov.br*, ele poderá buscar orientações para solucioná-la nos seguintes endereços: <https://bit.ly/32jJBfZ> ou <https://bit.ly/2QkyH3W>.

recebedor” quem preencherá e enviará as informações que demonstrarão a vontade do Município de receber os recursos.

O segundo tutorial demonstra como o “cadastrador do Ente” cadastra o fundo municipal de cultura ou o órgão gestor municipal de cultura na Plataforma +Brasil, caso o Município tenha interesse de indicar – quando estiver preenchendo o plano de ação – um dos dois como o executor dos recursos: <https://bit.ly/3gmY3Jk>.

Ou seja, existe a possibilidade de o Município vincular a conta bancária que será criada pela Plataforma +Brasil a um fundo municipal de cultura – com ou sem CNPJ – ou a um órgão gestor municipal responsável pela área da cultura, como uma secretaria ou uma fundação municipal de cultura. Caso essa seja a vontade do Município, o “cadastrador do Ente” deve cadastrar o fundo ou o órgão na Plataforma +Brasil e o “gestor recebedor”, por sua vez, deve indicá-lo, posteriormente, no plano de ação, como o executor dos recursos. Assim sendo, o Município não precisa fazer esse cadastro quando não quiser que a conta bancária seja aberta associada ao fundo ou ao órgão. Nesse último caso, a conta bancária será criada em nome da prefeitura.

A CNM aconselha que os Municípios que tiverem interesse de indicar o seu fundo municipal de cultura como o executor dos recursos observem, antes de tomar essa decisão, a legislação local que versa sobre esse fundo, a fim de perceber se ela estabelece algum empecilho para operacionalização dos recursos, assim como definida pela Lei 14.017/2020 e pelo Decreto 10.464/2020. Isto é, recomenda-se verificar se a legislação do fundo possibilita que os recursos operados por meio desse instrumento de financiamento sejam utilizados em iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

O terceiro tutorial explica como o “gestor recebedor”³ cria sua própria conta no *gov.br* para acessar a Plataforma +Brasil e, assim, prestar as informações solicitadas ao Município: <https://bit.ly/3aTW1iK>.

O quarto tutorial orienta como o “gestor recebedor” por meio da Plataforma +Brasil indica uma agência de relacionamento do Banco do Brasil de sua preferência e preenche e envia o plano de ação de modo a demonstrar como o Município planeja utilizar os recursos: <https://bit.ly/31p9FqJ>.

³ Caso o “gestor recebedor” tenha alguma dificuldade para criar ou acessar sua conta no *gov.br*, ele poderá buscar orientações para solucioná-la nos seguintes endereços: <https://bit.ly/32iJBfZ> ou <https://bit.ly/2QkyH3W>.

O plano de ação é uma estimativa do que será realizado. Ele não engessa a aplicação dos recursos. O Município poderá remanejar os recursos durante a sua execução entre iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020, de acordo com a demanda local, desde que informe esse remanejamento no relatório de gestão final.

A partir do envio dessas informações, o governo federal analisará o plano de ação, averiguando se:

- a data do fim da vigência do plano de ação não ultrapassa o fim do período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo [Decreto Legislativo 6/2020](#) – ou seja, se a vigência do plano de ação está até o dia 31 de dezembro de 2020;
- o plano de ação está estruturado em torno do montante total que será repassado ao Município, conforme indicado no Anexo III do Decreto 10.464/2020 – isto é, se está prevista a transferência para o Município, por exemplo, de R\$ 79.744,68, as metas e ações do plano de ação devem utilizar todo esse recurso;
- o plano de ação está organizado em torno das competências municipais estabelecidas no Decreto 10.464/2020 – ou seja, se as metas e ações do plano de ação se referem aos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020;
- foi destinado, no mínimo, 20% do montante total que será transferido ao Município para as metas e ações do plano de ação referentes ao inc. III do art. 2º da Lei 14.017/2020;
- a justificativa e os objetivos do plano de ação estão coerentes;
- as metas do plano de ação foram vinculadas às metas do programa; e
- os itens de despesa cadastrados – pessoa física e pessoa jurídica –, quando somados, correspondem ao montante total que será repassado ao Município.

Após a análise, o plano de ação, caso não esteja de acordo com algum dos aspectos evidenciados acima, será colocado em complementação pelo governo federal, sendo então necessário que o “gestor recebedor”, por meio da Plataforma +Brasil, faça os ajustes que forem solicitados e, em seguida, envie o plano de ação para nova análise, assim como demonstra o quinto tutorial: <https://bit.ly/2YL7rjL>.

O plano de ação que estiver em concordância com a Lei 14.017/2020 e o Decreto 10.464/2020 será aprovado pelo governo federal. Logo depois, a Plataforma +Brasil criará,

automaticamente, uma conta bancária específica na agência de relacionamento do Banco do Brasil indicada pelo Município.

A partir da abertura da conta bancária, o “gestor recebedor” deverá assinar, eletronicamente, o termo de adesão por meio da Plataforma +Brasil, dando, assim, o aceite para o recebimento dos recursos, conforme explica o sexto tutorial: <https://bit.ly/3gN34uC>.

Ao fim, os recursos serão transferidos, em parcela única, devendo o Município comunicar ao gerente da agência de relacionamento escolhida quem será o gestor local responsável por operará-los.

ATUAÇÃO DA CNM

A Confederação propôs e defendeu que a Plataforma +Brasil fosse utilizada para operacionalizar os recursos da Lei Aldir Blanc: <https://bit.ly/31lqUcO>. A partir dessa atuação, o governo federal definiu o uso da Plataforma: <https://bit.ly/3aPGrV0>.

4 – Até quando os Municípios receberão os recursos?

***Art. 14 [...] § 1º** O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Lei 14.017/2020)*

***Art. 11.** A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal. (Decreto 10.464/2020)*

A União vai transferir os recursos aos Municípios de maneira condicionada ao envio das informações solicitadas na Plataforma +Brasil. Os Municípios receberão os recursos na medida em que tiverem seus planos de ação aprovados pelo governo federal, conforme o cronograma de pagamento definido no Comunicado 1/2020.

A esse respeito, a CNM recomenda que os Municípios apresentem – o quanto antes – as referidas informações, a fim de que haja tempo hábil para executar os recursos até o dia 31 de dezembro de 2020.

Município com plano de ação <u>aprovado</u>	Recebe até
até 1/09	11/09
de 2/09 a 16/09	26/09
de 17/09 a 1/10	11/10
de 2/10 a 16/10	26/10

Fonte: Comunicado 1/2020 da Secult/Mtur.

5 – Até quando os Municípios poderão usar os recursos?

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

Art. 3º [...] **§ 1º** Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. (Lei 14.017/2020)

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: [...]

Art. 10. [...] **§ 3º** O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

Art. 11. *A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal. [...]*

§ 4º Além da conta específica a que se refere o caput, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão. [...]

Art. 12. *Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.*

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o caput. [...]

Art. 15. *Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. (Decreto 10.464/2020)*

Os recursos devem ser destinados ou ser objeto de programação publicada pelos Municípios em, no máximo, 60 dias, contados a partir da data do recebimento da transferência da União. A esse respeito, o Decreto 10.464/2020 esclarece que, para cumprir com esse prazo, o que o Município precisa fazer é inserir na sua Lei Orçamentária Anual (LOA) as dotações orçamentárias correspondentes ao montante total de recursos recebidos, divulgando esse ato em seu Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.

A inserção de uma dotação na LOA pode ser feita, em regra, por meio de um dos seguintes mecanismos de alteração orçamentária:

- crédito adicional extraordinário, que deve ser efetivado por meio de decreto municipal. Nesse caso, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, mas a prefeitura deve comunicá-la imediatamente;
- crédito adicional suplementar, que precisa respeitar os limites de movimentações adicionais previstas na legislação local que versa sobre esse assunto. Caso não ultrapasse o limite de movimentação autorizado, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por meio de decreto municipal. Caso extrapole esse limite, depende de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por meio de lei municipal; ou
- crédito adicional especial, quando o(a) prefeito(a) pretender aplicar os recursos recebidos em uma nova ação orçamentária, que ainda não se encontra prevista na LOA. Nesse caso, há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por meio de lei municipal.

Diante disso, considerando o caráter emergencial da Lei 14.017/2020, a CNM sugere a utilização do crédito adicional extraordinário, que, além de ter força de lei desde sua edição, não necessita de autorização prévia da Câmara de Vereadores. Contudo, a Confederação alerta que, apesar de esse tipo de crédito ser admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes do estado de calamidade pública – o qual se encontra vigente no país pelo Decreto Legislativo 6/2020 –, é sempre importante a atenção dos Municípios aos dispositivos constitucionais que justificam essa escolha (§ 3º do art. 167 combinado com o art. 62, ambos da Constituição Federal), a fim de evitar futuros questionamentos dos órgãos de controle.

A Entidade ainda explica que, a princípio, os Municípios não precisam aguardar o recebimento dos recursos financeiros em sua conta bancária para fazer a inserção na LOA, tendo em vista que se trata de uma alteração orçamentária e já se encontra disponibilizada a informação oficial de quanto será transferido a cada Ente local – conforme evidenciado na resposta à segunda pergunta desta nota técnica.

Assim sendo, a CNM recomenda que a inserção na LOA seja feita o quanto antes, haja vista que os Municípios que não cumprirem com o referido prazo de dois meses deverão devolver ao seu respectivo Estado os recursos que receberam da União. Logo, a

Confederação salienta a importância de os Municípios cumprirem esse prazo para que os recursos possam ser utilizados em âmbito local.

As ações emergenciais previstas na Lei 14.017/2020 devem ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Isto é, a princípio, até o dia 31 de dezembro de 2020. Logo, o prazo de 60 dias não se refere à aplicação, propriamente dita, dos recursos nas iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

Na realidade, a execução orçamentária e financeira, ou seja, o cumprimento dos três estágios da despesa – empenho, liquidação e pagamento –, só poderá ocorrer a partir da inserção na LOA, assim como deverá ser efetivada até o fim do ano de 2020. Ressalta-se que o ato de inserção na LOA deve ser informado no relatório de gestão final.

Acabado o período de vigência do estado de calamidade pública, caso o Município ainda tenha recursos na sua conta bancária, deverá devolvê-los à União.

6 – Os Municípios poderão usar os recursos com o quê?

***Art. 2º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:*

***I** – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;*

***II** – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e*

***III** – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.*

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo. (Lei 14.017/2020)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I – compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II – compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III – compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput. [...]

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto. [...]

Art. 9º [...] **§ 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se

concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais. [...]

Art. 11. [...] § 6º *O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I. (Decreto 10.464/2020)*

Aos Municípios competem as iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020. Os Estados, por sua vez, ficam responsáveis pelas iniciativas previstas nos incs. I e III do art. 2º. Logo, os Entes locais não poderão utilizar os recursos que receberem da União com a renda emergencial a trabalhadores da cultura.

Aos Municípios, cabe, então, executar esses recursos recebidos com:

- subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que tiveram as suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social (inc. II do art. 2º); e
- editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para: prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (inc. III do art. 2º).

Os Municípios devem utilizar, no mínimo, 20% do montante total de recursos recebidos nas iniciativas que escolherem desenvolver dentre as diversas possibilidades previstas no inc. III do art. 2º. Apesar da Lei 14.017/2020 e do Decreto 10.464/2020 não instituírem um percentual mínimo de aplicação no inc. II do art. 2º, a CNM interpreta que os Municípios devem prever a oferta de ao menos duas parcelas – por se tratar de subsídio mensal – a um beneficiado. Ou seja, de, no mínimo, R\$ 6 mil do montante total de recursos recebidos. E, assim, caso não haja um solicitante elegível, o Município poderia remanejar esses recursos para alguma iniciativa prevista no inc. III do art. 2º.

Ainda em relação às iniciativas do inc. III do art. 2º, os Estados e respectivos Municípios precisam – conjuntamente – definir os âmbitos de atuação estadual e municipal, a fim de que não haja sobreposição na execução dessas ações emergenciais, assim como despender esforços para evitar a concentração na aplicação dos recursos. Nesse sentido, a Confederação sugere que os Entes locais entrem em contato com o respectivo órgão gestor estadual de cultura para estabelecer essa definição, a qual deve respeitar a autonomia municipal.

Os Municípios deverão editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local. Assim sendo, a CNM recomenda que os Entes locais, garantindo ampla publicidade, publiquem um ato formal do Poder Executivo municipal – por exemplo, um decreto –, que regulamente, de forma específica, a concessão do inc. II do art. 2º e, de maneira geral, a execução do inc. III do art. 2º.

Ou seja, de acordo com essa proposta, o regulamento determinará todo o regramento referente à concessão do subsídio mensal e, além disso, estabelecerá o regramento geral a ser observado nas publicações posteriores de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos. A Entidade ainda explica que, a princípio, os Municípios não precisam aguardar o recebimento dos recursos financeiros em sua conta bancária para editar esse regulamento.

ATUAÇÃO DA CNM

A Confederação e outras entidades representativas defenderam a divisão de competências entre Estados e Municípios, evitando que os Entes locais ficassem responsáveis pela renda emergencial a trabalhadores da cultura: <https://bit.ly/34ISBOu>. A partir dessa atuação, o governo federal definiu essa divisão de competências por meio do Decreto 10.464/2020: <https://bit.ly/32Bh45V>.

A – Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que tiveram as suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e [...]

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais,

organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I – pontos e pontões de cultura;

II – teatros independentes;

III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV – circos;

V – cineclubes;

VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII – bibliotecas comunitárias;

IX – espaços culturais em comunidades indígenas;

X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI – comunidades quilombolas;

XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV – livrarias, editoras e sebos;

XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII – estúdios de fotografia;

XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;

XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX – galerias de arte e de fotografias;

XXI – feiras de arte e de artesanato;

XXII – espaços de apresentação musical;

XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. *Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas,*

a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo. (Lei 14.017/2020)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: [...]

II – compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e [...]

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional. [...]

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei. [...]

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o caput, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I – internet;

II – transporte;

III – aluguel;

IV – telefone;

V – consumo de água e luz; e

VI – outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I – pontos e pontões de cultura;

II – teatros independentes;

III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV – circos;

V – cineclubes;

VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII – bibliotecas comunitárias;

IX – espaços culturais em comunidades indígenas;

X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI – comunidades quilombolas;

XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

- XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;*
 - XV – livrarias, editoras e sebos;*
 - XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;*
 - XVII – estúdios de fotografia;*
 - XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;*
 - XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;*
 - XX – galerias de arte e de fotografias;*
 - XXI – feiras de arte e de artesanato;*
 - XXII – espaços de apresentação musical;*
 - XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;*
 - XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e*
 - XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º. [...]*
- Art. 17.** *Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.*
- Art. 18.** *Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos. (Decreto 10.464/2020)*

Aos Municípios compete distribuir os subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que tiveram as suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social – os quais se encontram exemplificados nos incs. I a XXV do art. 8º da Lei 14.017/2020.

O propósito do subsídio é conceder recursos financeiros que viabilizem a manutenção das atividades culturais dos beneficiados, haja vista que esses tiveram suas atividades interrompidas diante do contexto da pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, o subsídio pode ser utilizado com despesas de: internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e demais outras relativas à manutenção das atividades culturais do beneficiado. A esse respeito, a CNM interpreta que essas despesas devem ser as que ocorreram durante a vigência do estado de calamidade pública

reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Isto é, a princípio, de 20 de março a 31 de dezembro de 2020.

A Lei 14.017/2020 determina que o valor da parcela do subsídio seja de, no mínimo, R\$ 3 mil e, no máximo, R\$ 10 mil. Além disso, não estipula durante quantos meses a parcela deverá ser paga – sendo que a Confederação compreende que, por se tratar de subsídio mensal, precisa ser, pelo menos, por dois meses.

Logo, o Município definirá o valor da parcela do subsídio – podendo estabelecer valores diferenciados, por categoria de beneficiado – e por quanto tempo será fornecida. O Ente local deverá fazer essas definições baseado em critérios que ele mesmo determinará previamente. A CNM aconselha que sejam critérios objetivos.

Antes de conceder o subsídio, o Município precisa publicar esses critérios em ato formal, o que pode ser compreendido como o próprio regulamento que deverá editar com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local – conforme evidenciado na primeira parte da resposta à sexta pergunta desta nota técnica. Os referidos critérios também deverão ser informados, detalhadamente, no relatório de gestão final.

Para serem elegíveis a receber o subsídio, os solicitantes, cumulativamente:

- deverão residir e estar domiciliados no território nacional;
- deverão ter tido suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social;
- deverão ser organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, assim como exemplificado nos incs. I a XXV do art. 8º da Lei 14.017/2020;
- deverão possuir inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos nos incs. I a VIII do § 1º do art. 7º da Lei 14.017/2020 – sendo considerados homologados, no caso dos cadastros federais, os que estão explicitados no [Comunicado 2/2020](#); e
- não podem ter sido criados pela administração pública municipal, estadual ou federal, nem serem vinculados formalmente a qualquer um desses Entes; bem como não podem ser vinculados a: fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por

grupos de empresas; teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

O Município deverá verificar se os solicitantes do subsídio cumprem as condições elencadas acima por meio de consulta:

- a bases de dados do Ente local⁴;
- a bases de dados do seu respectivo Estado, quando necessário⁵; e
- ao [Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura](#) e, quando precisar, a cadastros

federais que não se encontram integrados a esse sistema, assim como evidenciado no Comunicado 2/2020⁶.

O Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura se trata de um sistema de consulta que cruza bases de dados federais. A partir dele, o Município deverá informar dados dos solicitantes do subsídio. Em seguida, o sistema indicará alguns aspectos de elegibilidade referentes ao que foi informado.

Apenas após essa verificação de elegibilidade – complementada por consultas a bases de dados municipais e, quando necessário, estaduais e outras federais – que o Ente local conseguirá conhecer quais são os interessados elegíveis. Caso a quantidade de solicitantes elegíveis seja maior que o número máximo de subsídios programado para ser concedido, o Município selecionará quais serão os beneficiados, o que pode ser feito, por exemplo, considerando a ordem de solicitação do subsídio. Caso a quantidade seja menor, o Município já saberá quais serão os beneficiados. Em seguida, poderá disponibilizar a primeira parcela dos subsídios.

⁴ Aqui se refere, no mínimo, ao cadastro municipal de cultura, caso a inscrição homologada apresentada pelo interessado em receber o subsídio não seja oriunda de cadastro estadual ou federal de cultura. Além disso, caso necessário, o Município deverá consultar outras bases de dados locais para fazer a verificação de elegibilidade.

⁵ Caso o solicitante do subsídio apresente inscrição homologada oriunda de cadastro estadual de cultura, o Município precisa verificar essa inscrição diretamente com o respectivo órgão gestor estadual de cultura. Assim sendo, a CNM sugere que os Municípios incentivem os interessados em receber o subsídio a fazer sua inscrição no cadastro municipal de cultura, a fim de facilitar essa operacionalização de verificação de elegibilidade.

⁶ No sistema, em termos de cadastros federais, estão contemplados o Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura (Rede Cultura Viva), o Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab) e o Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic). Ou seja, caso o solicitante do subsídio apresente inscrição homologada oriunda de outro cadastro federal explicitado no Comunicado 2/2020, o Município necessita verificar essa inscrição diretamente com a unidade responsável por esse cadastro. Diante disso, a CNM recomenda que os Municípios incentivem os interessados em receber o subsídio a fazer sua inscrição no cadastro municipal de cultura, visando a facilitar essa operacionalização de verificação de elegibilidade.

Os subsídios devem ser concedidos às gestões responsáveis pelos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiados, de modo que não ocorra o recebimento cumulativo. Ou seja, quando, por exemplo, existir uma mesma gestão responsável por três espaços artístico-culturais diferentes, apenas um desses poderá ser contemplado com o subsídio.

Os interessados em receber o subsídio podem ser representados por uma pessoa jurídica ou física. Entretanto, destaca-se que caso o solicitante não possua um CNPJ, o pagamento do subsídio somente poderá ocorrer para uma única pessoa física representante. Isto é, caso, por exemplo, um centro de tradição regional sem CNPJ seja selecionado, o pagamento do subsídio deverá ser feito associado a um dos integrantes da gestão responsável por esse espaço artístico-cultural, de modo a inviabilizar que esse centro de tradição regional receba mais de uma vez.

A fim de conseguir cumprir essa exigência, o Município precisa fornecer um número ou código de identificação único a cada uma das organizações inscritas e homologadas no cadastro municipal de cultura, de forma a vincular a pessoa jurídica ou física representante. A esse respeito, a CNM sugere que, no ato da inscrição no cadastro municipal de cultura, seja solicitada às organizações que não possuam CNPJ a apresentação de um documento que autodeclare todos os integrantes da sua gestão responsável e respectivos CPFs.

A partir disso, o Município, quando for fazer a verificação de elegibilidade dos solicitantes, terá condições de saber se pessoas físicas diferentes se apresentaram como representantes de uma mesma organização e, dessa maneira, não prover o subsídio de forma repetida.

Os beneficiados devem conceder contrapartida ao Município, realizando atividades gratuitas destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou outras em espaços públicos locais. As atividades deverão ocorrer em intervalos regulares, mediante a retomada da atuação dos beneficiados, assim como em cooperação e planejamento definido com o Município, cabendo ao Ente local verificar o cumprimento dessas contrapartidas.

A esse respeito, ressalta-se que os interessados em receber o subsídio, ainda no momento em que solicitarem o benefício ao Município, deverão apresentar uma proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis, de modo

que se possa aferir se o custo da realização da atividade proposta é equivalente ao valor de contrapartida definido pelo Ente local. Ou seja, por exemplo, caso o Município ofereça um subsídio de parcela de R\$ 5 mil a ser pago durante dois meses, totalizando R\$ 10 mil, e determine que a contrapartida seja de 10% do montante total oferecido, o solicitante deverá propor atividade de contrapartida correspondente a R\$ 1 mil.

Além da contrapartida, os beneficiados deverão apresentar ao Município, em até 120 dias, contados a partir da data do recebimento da última parcela do subsídio, prestação de contas que comprove que os recursos recebidos foram utilizados para pagar despesas relativas à manutenção das suas atividades culturais.

O Município deverá discriminar, no relatório de gestão final, os subsídios que concedeu, de modo a evidenciar se as referidas prestações de contas foram ou não aprovadas e, em relação às que foram rejeitadas – caso ocorra –, quais providências foram adotadas pelo Ente local.

Além disso, o Município deverá dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos recebidos da União e, em específico, às referidas prestações de contas dos beneficiados, assim como precisará manter durante dez anos a documentação apresentada pelos beneficiados.

PASSO A PASSO DA CONCESSÃO DO INC. II

A CNM recomenda alguns passos para operacionalizar a concessão do subsídio. Em primeiro lugar, o Município deve lançar seu cadastro municipal de cultura para possibilitar que os interessados em receber o subsídio consigam cumprir com uma das condições que os tornam elegíveis: possuir inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos na Lei 14.017/2020.

A Confederação aconselha que, no ato da inscrição no cadastro municipal de cultura, seja solicitada às organizações que não possuam CNPJ a apresentação de um documento que autodeclare todos os integrantes da sua gestão responsável e respectivos CPFs.

Ainda a esse respeito, o Município precisa homologar as inscrições feitas pelas organizações no cadastro municipal de cultura, de modo a fornecer a cada uma delas um

número ou código de identificação único que vincule a pessoa jurídica ou física representante.

Concomitante ao lançamento do cadastro municipal de cultura, a Entidade sugere – conforme evidenciado na primeira parte da resposta à sexta pergunta desta nota técnica – que ocorra a edição do regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local, que determine todo o regramento referente à concessão do subsídio. Assim, no regulamento deve constar, pelo menos:

- o número máximo de subsídios que poderá ser distribuído;
- os critérios que basearam as definições de como o subsídio será concedido;
- o valor da parcela do subsídio e por quantos meses será fornecido;
- as condições que tornam o solicitante elegível a receber o subsídio – de maneira a também possibilitar que o solicitante faça sua inscrição no cadastro municipal de cultura, caso ainda não possua inscrição homologada em um dos cadastros previstos na Lei 14.017/2020;
- o regramento e o procedimento para o solicitante demonstrar seu interesse em receber o subsídio e apresentar sua proposta de atividade de contrapartida – de forma a também estabelecer o valor de contrapartida pedido pelo Município;
- o regramento e o procedimento para seleção, caso a quantidade de solicitantes elegíveis seja maior que o número máximo de subsídios programado para ser distribuído;
- o regramento e o procedimento para o beneficiado conceder a contrapartida e apresentar a prestação de contas;
- o regramento e o procedimento para o Município analisar as prestações de contas dos beneficiados – de modo a também definir as providências que serão adotadas pelo Ente local em casos de prestações de contas rejeitadas; e
- o regramento para remanejar os recursos que, por ventura, sobrarem, para iniciativas do inc. III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

Em seguida, o Município deve verificar a elegibilidade dos solicitantes do subsídio por meio de consultas a bases de dados do Ente local e ao Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura. Caso seja necessário, essa verificação de elegibilidade deve ser complementada por consultas a bases de dados estaduais e outras federais.

Caso a quantidade de solicitantes elegíveis seja maior que o número máximo de subsídios programado para ser concedido, o Município selecionará quais serão os beneficiados, o que pode ser feito, por exemplo, considerando a ordem de solicitação do subsídio. Caso a quantidade seja menor, o Município já saberá quais serão os beneficiados. No decorrer desse processo, o Ente local precisa impossibilitar que o subsídio seja concedido cumulativamente a uma mesma gestão responsável por organizações diferentes, bem como impedir que seja distribuído de forma repetida a uma mesma organização.

Logo depois, o Município poderá disponibilizar a primeira parcela dos subsídios.

B – Editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para: prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais. [...]

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo. (Lei 14.017/2020)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de

reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: [...]

III – compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos. [...]

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

I – os tipos de instrumentos realizados;

II – a identificação do instrumento;

III – o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV – o quantitativo de beneficiários;

V – para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI – a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII – na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do caput deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I. [...]

Art. 17. *Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.*

Art. 18. *Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos. (Decreto 10.464/2020)*

Os Municípios devem utilizar, no mínimo, 20% do montante total de recursos recebidos nas iniciativas que escolherem desenvolver dentre as diversas possibilidades previstas no inc. III do art. 2º. São editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para: prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Assim sendo, o Município pode executar, por exemplo, apenas uma chamada pública de manutenção de cursos ou dois editais, sendo um de prêmio e outro de manutenção de manifestações culturais. A CNM explica que, a princípio, o Município não precisa aguardar o recebimento dos recursos financeiros em sua conta bancária para

publicar os instrumentos. Contudo, é necessário que antes ocorra a edição do regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local, que estabeleça o regramento geral a ser observado nas publicações desses instrumentos – conforme sugerido na primeira parte da resposta à sexta pergunta desta nota técnica.

O Município pode realizar os instrumentos por meio de seus programas de apoio e financiamento à cultura que já existam ou da criação de programas específicos. Logo, apesar de não ser obrigatório que esses instrumentos sejam operacionalizados por meio de programas, a Confederação evidencia a oportunidade de instituí-los no âmbito da gestão pública municipal de cultura.

Os beneficiados pelos instrumentos – os quais devem residir e estar domiciliados no território nacional – deverão desenvolver os objetos pactuados com o Município. O Ente local, por sua vez, baseando-se nos pareceres que emitir sobre o cumprimento desses objetos pactuados, indicará no relatório de gestão final os que foram ou não desenvolvidos plenamente, bem como, em relação aos que não foram cumpridos integralmente – caso ocorra –, apontará quem são esses beneficiados e quais foram as providências adotadas pelo Ente local para garantir a recomposição do dano.

Além dessas informações, deverão constar também no relatório de gestão final, em referência aos instrumentos: os tipos realizados; a identificação; o total dos valores repassados; o quantitativo de beneficiados; a publicação que consta os resultados; e os endereços eletrônicos – preferencialmente, o sítio eletrônico oficial do Município – por meio dos quais foram divulgadas as iniciativas apoiadas.

Ademais, o Município deverá dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos recebidos pela União e, em específico, às iniciativas apoiadas, assim como precisará manter durante dez anos a documentação apresentada pelos beneficiados.

7 – Como os Municípios pagarão os beneficiados?

Art. 11. [...] § 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o caput.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas

referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil. (Decreto 10.464/2020)

Os Municípios utilizarão o BB Gestão Ágil, um sistema do Banco do Brasil integrado à Plataforma +Brasil, para transferir os recursos da sua conta bancária aos beneficiados pelas iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

8 – O que os Municípios deverão fazer após a execução dos recursos?

***Art. 16.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial. (Decreto 10.464/2020)

Os Municípios deverão apresentar relatório de gestão final por meio da Plataforma +Brasil – conforme modelo evidenciado no Anexo I do Decreto 10.464/2020: <https://bit.ly/325DIJT> –, em, no máximo, 180 dias, contados a partir da data do fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Ou seja, no ano de 2021.

Mediante o envio do relatório de gestão final – o que não implica a regularidade das contas –, o governo federal poderá ainda, caso compreenda necessário, solicitar informações adicionais que permitam averiguar a regularidade da aplicação dos recursos. Destaca-se que, em determinados casos, poderá ser instaurada tomada de contas especial destinada à apuração de supostas irregularidades. Ressalta-se que, caso o Município não

envie o relatório de gestão final, o gestor municipal responsável será responsabilizado, devendo recompor o dano à União.

9 – A Lei Eleitoral impacta a implantação da Lei Aldir Blanc?

O § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997, denominada Lei Eleitoral, permite que sejam executados em ano eleitoral os recursos da Lei 14.017/2020, haja vista que essa se relaciona ao Decreto Legislativo 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

Entretanto, a CNM ressalta que a Lei 14.017/2020 não relativiza quaisquer das condutas vedadas pela Lei 9.504/1997. Isto é, o conjunto de regras eleitorais, em especial, as vedações dos arts. 73 a 78 da Lei Eleitoral, continua valendo normalmente.

A fim de respeitar a Lei 9.504/1997, no que se refere à implantação da Lei 14.017/2020 em âmbito local, a CNM aconselha que os Municípios consultem os seus respectivos Ministério Público Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

Assim sendo, a execução das iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020 deve estar pautada nos princípios que orientam a administração pública, em especial, a impessoalidade.

10 – Os Municípios devem seguir, de maneira geral, quais passos explicitados na Lei 14.017/2020 e no Decreto 10.464/2020 para operacionalizar os recursos?

- 1. Estruturar um trabalho conjunto entre instâncias da prefeitura para operacionalizar a Lei 14.017/2020 em âmbito local**
- 2. Saber quanto o Município receberá**
 - 2.1. Verificar o valor no anexo III do Decreto 10.464/2020 ou na Plataforma +Brasil
- 3. Prestar as informações solicitadas na Plataforma +Brasil para receber os recursos**
 - 3.1. Organizar o cadastro do Município na Plataforma +Brasil

- 3.1.1. Cadastrar um “gestor recebedor”
 - 3.1.1.1. Criar uma conta no *gov.br* para o “gestor recebedor”
- 3.1.2. Cadastrar o fundo municipal de cultura ou o órgão gestor municipal de cultura (opcional)
- 3.2. Enviar informações para demonstrar o interesse do Município em receber os recursos
 - 3.2.1. Indicar uma agência de relacionamento do Banco do Brasil
 - 3.2.2. Preencher e enviar o plano de ação
 - 3.2.2.1. Verificar se o plano de ação foi aprovado ou foi colocado em complementação
 - 3.2.2.1.1. Caso esteja em complementação, fazer os ajustes solicitados e enviar para nova análise
- 3.3. Assinar o termo de adesão, após a abertura da conta bancária, mediante a aprovação do plano de ação
- 3.4. Comunicar ao gerente da agência de relacionamento escolhida quem será o gestor responsável por operar os recursos, mediante a realização da transferência
4. **Inserir na LOA as dotações orçamentárias correspondentes ao montante total de recursos recebidos**
 - 4.1. Divulgar esse ato no Diário Oficial do Município ou em outro meio de comunicação oficial
5. **Editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local**
 - 5.1. Determinar todo o regramento referente à concessão do inc. II
 - 5.2. Estabelecer o regramento geral a ser observado na execução do inc. III
6. **Executar o subsídio mensal do inc. II**
 - 6.1. Lançar o cadastro municipal de cultura
 - 6.1.1. Divulgar o período de recebimento das inscrições
 - 6.1.2. Homologar as inscrições das organizações

- 6.1.3. Fornecer número ou código de identificação único às organizações inscritas e homologados
- 6.2. Divulgar o período de recebimento das solicitações dos interessados em receber o subsídio, mediante edição do regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos
- 6.3. Receber as solicitações
- 6.4. Verificar a elegibilidade dos solicitantes
 - 6.4.1. Consultar o Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura e bases de dados do Município
 - 6.4.1.1. Caso seja necessário, consultar bases de dados estaduais e outras federais
- 6.5. Definir quais serão os beneficiados
- 6.6. Pagar as parcelas do subsídio aos beneficiados
- 6.7. Cooperar e planejar, em conjunto com os beneficiados, para a realização das atividades de contrapartida
- 6.8. Verificar o cumprimento das contrapartidas dos beneficiados
- 6.9. Analisar as prestações de contas dos beneficiados
 - 6.9.1. Caso exista caso de prestação de conta rejeitada, aplicar providências a esse beneficiado
- 7. Executar os instrumentos do inc. III**
 - 7.1. Definir, em conjunto com o respectivo Estado, os âmbitos de atuação estadual e municipal
 - 7.2. Despender, em conjunto com o respectivo Estado, esforços para evitar a concentração na aplicação dos recursos
 - 7.3. Elaborar e publicar os instrumentos, observando a edição do regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos
 - 7.4. Divulgar o período de recebimento das inscrições dos interessados em participar dos instrumentos
 - 7.5. Receber as inscrições
 - 7.6. Definir quais serão os beneficiados

7.7. Pagar os beneficiados

7.8. Emitir pareceres sobre o cumprimento dos objetos pactuados

7.8.1. Caso exista caso de objeto pactuado não cumprido integralmente, aplicar providências a esse beneficiado que garantam a recomposição do dano

8. Apresentar o relatório de gestão final

www.cultura.cnm.org.br

cultura@cnm.org.br